



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001144/2006-34
Recurso n° 267.102 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.532 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria Auto de Infração - COFINS
Recorrente COOP. DE E. C. M. S. F. C. SESC/SENAC S.P.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003

DECISÃO. FUNDAMENTOS. ABORDAGEM NÃO EXAUSTIVA. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre preterição ao direito de defesa quando a autoridade julgadora de primeira instância pronuncia-se de forma não exaustiva, mas clara e suficiente sobre as questões arguidas pela defesa. A decisão proferida não requer sejam rebatidos de forma pormenorizada, um a um, os muitos argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos do *decisum* alcancem todos aspectos abordados.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. ATOS COOPERADOS. INCIDÊNCIA.

Após o advento da Lei 9.718/98, a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas Cooperativas deve ser calculada com a inclusão dos valores recebidos em decorrência dos atos cooperativos próprios de suas atividades.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração por falta de pagamento ou declaração inexata será exigida a multa no percentual de setenta e cinco por cento, por expressa previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por expressa previsão legal. Matéria sumulada - Súmula CARF nº 04.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Helder Kanamaru, Adriana Oliveira e Ribeiro e Nanci Gama.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Adriana Oliveira e Ribeiro, Winderley Moraes Pereira, Helder Kanamaru e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de impugnação (fls. 68 a 101) a Auto de Infração (fls. 56 a 65) de CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS, por FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2002 e 2003, lavrados pela Delegacia de Instituições Financeiras de São Paulo — DEINF/SPO-I, em 07/08/2006.

2. O crédito tributário constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados:

COFINS R\$ 194.772,43

Juros de Mora (calculados até 31/07/2006) R\$ 110.700,83

Multa Proporcional R\$ 146.079,21

Valor do crédito tributário apurado R\$ 451.552,47

3. Como enquadramento legal do lançamento da COFINS, consigna os artigos 2º, 3º e 8º, da Lei 9.718/98, com as alterações das Medidas Provisórias 1.807/99 e 1.858/99 e reedições, artigos 1º, 2º e 3º, da IN SRF 145/99, os artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51, do Decreto 4.524/02, e o artigo 18, da Lei

10.684/03 (fl. 58). Os juros de mora foram exigidos com base no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, e, a multa de ofício, no artigo 10, parágrafo único, da Lei Complementar 70/91, e no artigo 44, da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 18, da MP 303/06 (fls. 63 e 64).

4. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 51 a 55) a autoridade fiscal noticia, em resumo, que:

i) os valores da COFINS dos anos-calendário de 2002 e 2003, consoante declarados nas respectivas Declarações de Informações Econômico - Fiscais - DIPJ's, são incompatíveis com as receitas consignadas nessas mesmas Declarações, pois que a Cooperativa considerou como base de cálculo apenas as receitas decorrentes de aplicação de renda fixa, não incluindo o resultado dos *atos cooperativos*;

ii) a COFINS das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 22 8.212/91, entre as quais se incluem as cooperativas de crédito, por força do artigo 192, da CF, foi instituída pelo artigo 3º, parágrafo 5º, da Lei 9.718/98, sendo que o artigo 2º determinou o faturamento como base de cálculo da contribuição, que, pelo artigo 3º. *caput*, corresponde à receita bruta; pelo artigo 8º, dessa lei, a alíquota é de 3%;

iii) com base nos demonstrativos apresentados pela Cooperativa, as bases de cálculo da COFINS foram reconstituídas, e, as diferenças apuradas, lançadas, tendo sido aplicada a ali quota de 4%, a partir de setembro de 2003, consoante estipulado nos artigos 18 e 29, inciso III, da Lei 10.684/03;

5. Cientificado do lançamento em 07/08/2006 (fl. 56), o atuado protocolizou a impugnação em 05/09/2006 (fl. 68), nas qual alega, em resumo, que:

i) a autoridade equivocou-se ao incluir na base de cálculo da COFINS o resultado dos *atos cooperativos*, em razão da natureza jurídica da cooperativa e das peculiaridades desse regime jurídico;

ii) pelo artigo 192, da CF, as cooperativas de crédito não constituem instituições bancárias, sendo que aquele artigo não prevê que as cooperativas deverão observar o regime tributário das instituições financeiras;

iii) pelo artigo 79, da Lei 5.764/71, os *atos cooperativos* não constituem "operações de mercado", e, assim, não geram receita, faturamento, renda ou lucro, consoante julgados do STJ e entendimento de doutrinadores, cujos excertos colaciona, sendo as despesas e o resultado positivo dividido entre os cooperados na devida proporção;

iv) o artigo 3º, da Lei das Sociedades Cooperativas, impõe às cooperativas finalidade não lucrativa, sendo certo que a Cooperativa não presta nenhum serviço a terceiros, existindo com a única finalidade de prestar serviços a seus cooperados, e, assim, não se configuram contratos de compra e venda de mercadoria ou serviços;

V) tal não ocorre com o resultado dos atos não cooperados, os artigos 86 e 87, da Lei das Sociedades Cooperativas prevê tratamento tributário; o artigo 66, da Lei 9.430/96 prevê a tributação de PIS e COFINS especialmente das cooperativas que se dedicam a atos não cooperados;

vi) a Lei 11.051/04 (artigo 30) dá às cooperativas de crédito a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos ingressos decorrentes do ato cooperativo;

vii) o STF, em julgado cujo excerto colaciona, declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de incidência do PIS e COFINS, de faturamento para receita bruta, efetuada pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98;

viii) como a isenção da COFINS sobre os atos cooperados foi estabelecida por Lei Complementar (70/91), não poderia ter sido revogada por lei ordinária, no caso, a Lei 9.718/98, tendo em conta que o adequado tratamento tributário aos atos cooperados deve se dar por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, alínea c, da CF; assim, aquela Lei Complementar ainda estaria em vigor;

ix) a multa de 75% é inexigível por violar o direito de propriedade e o princípio do não confisco, insculpidos nos artigos 5º, II e LIV, 170, II, e, ainda, 145, parágrafo 1º, da CF, consoante entendimento da doutrina e de Tribunais Superiores, cujos excertos colaciona, podendo se considerar razoável e em proporção com o dano causado a multa de 2% fixada no Código de Defesa do Consumidor;

x) a aplicação da Taxa SELIC seria inconstitucional, pois não foi criada por lei, e, pela análise da legislação a ela referente, verifica-se que não é possível extrair-se qualquer conteúdo acerca do seu significado, origem e mesmo de sua forma de cálculo; além disso, possui natureza de juros remuneratórios, ao invés de moratórios, não podendo ser aplicada aos débitos tributários já que os corrige em índices superiores aos permissivos legais, como o contido no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, consoante entendimento do STJ manifestado em excertos que colaciona; é monitorada e regulada pelo BACEN que pode a ou reduzi-la.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. RECEITAS DE ATO COOPERATIVO. SUJEIÇÃO À COFINS. IMPOSIÇÃO LEGAL.

As cooperativas de crédito, na condição de instituições financeiras, estavam sujeitas à COFINS nos anos-calendário de 2002 e 2003, pelas leis então vigentes, que não contemplavam exclusões das receitas decorrentes de *ato cooperativo*, da base de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA.

Irresignação endereçada diretamente à alegada invalidade e inconstitucionalidade de normas legais não pode ser apreciada pelas instâncias administrativas de julgamento, às quais cabe apenas examinar a conformidade dos atos praticados pelas autoridades lançadoras às leis vigentes, não detendo poderes para afastá-las em razão de pretensos vícios de inconstitucionalidade, atribuição esta exclusiva do Poder Judiciário.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Impugnação ao Lançamento.

Requer decretação de nulidade do Acórdão recorrido por não terem sido analisados “*todos os pontos suscitados pela Recorrente em sua defesa*”.

Sustenta que do ato cooperativo não decorre faturamento na medida em que o mesmo “*não implica em operação de mercado apta a legitimar tributação*”. Por outro lado, que a legislação foi clara em determinar que, “*agindo a cooperativa fora de seu escopo de atuação, ou seja, nas operações da com terceiros não cooperados, o resultado dessas operações será levado a conta específica e considerado como base de cálculo para tributos (...)*”

Que “*Em momento algum a Constituição Federal, pelo referido artigo 192, prevê que as cooperativas deverão observar o regime tributário das instituições financeiras*”.

Que a regra de tributação apenas dos atos não cooperados fica clara pela leitura do disposto no artigo 66 da Lei 9.430/96, assim como pelo teor do artigo 30 da Lei 11.051/04.

Cita jurisprudência.

Por fim, na hipótese da autuação ser mantida, requer o afastamento da aplicação da taxa do SELIC e a exclusão da multa de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário apresentado pela recorrente.

Em sede de preliminar a recorrente requer a anulação da decisão de primeira instância por preterição ao direito de defesa. Assim considera ante a manifestação contida no voto condutor da decisão recorrida no sentido de que “*a apreciação de constitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Judiciário*”.

Não assiste razão à autuada. Não houve falta de apreciação de nenhuma das matérias apresentadas pela defesa. Ao contrário, como se depreende do próprio Recurso Voluntário, no excerto do voto nele colacionado, houve expressa manifestação sobre todos assuntos abordados. Ocorre que, como é cediço, os Tribunais Administrativos não têm competência para enfrentar questões atinentes à constitucionalidade das normas, razão pela qual, quando tal foi suscitada, o i. Relator da decisão recorrida deixou de externar seu juízo de valor pessoal sobre o assunto, fazendo apenas constar que não lhe é dado decidir a esse respeito, o que, de forma alguma, representa omissão e não repercute em preterição ao direito de defesa da contribuinte.

Também não será demais fazer constar que a análise das razões de defesa pode, perfeitamente, restringir-se às questões cujo fundamento é suficiente para a compreensão das razões de decidir, tendo em conta o pacífico entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater todas as alegações da impugnante, consoante se depreende do Recurso Especial nº 779.680 - MG (2005/0149002-0), julgado em 12.12.2005, onde o eminente Ministro do STJ Luiz Fux, assim se pronunciou.

“Inexiste ofensa ao art. 535, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.

[...]

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental. Nesse sentido: STJ: EDRESP 581.682/SC, 2ª. Turma, Rel. Min. Castro Meira, in DJU, I, 1º.3.2004, p. 176; e EEERSP 332.663/SC, 1a. Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJU, I, 16.2.2004, p. 204.

Outrossim, também a este Colegiado falece competência para afastar a aplicação das leis sob arguição de desrespeito a princípios constitucionais. Assim determina o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

É defeso a esta corte administrativa, salvo as hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do artigo 62 supracitado, deixar de aplicar dispositivo legal formalmente válido sob pretexto de suposta violação constitucional ou princípios nela resguardados.

No mérito, tem-se que a Contribuição em epígrafe decorre da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. No que concerne à sujeição passiva e ao campo de incidência, assim dispunha a norma legal.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda,

destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

O artigo 6º da Lei Complementar isentava da contribuição algumas entidades, dentre elas as sociedades cooperativas, quanto aos atos cooperados.

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Com o advento da MP 2.158_35, ainda em edição anterior à identificada por este número, revogou-se, com efeitos a partir de 30 de junho de 1999, o inciso I do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91.

Art. 93. Ficam revogados:

(...)

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

Por força destas alterações na legislação, na data de ocorrência dos fatos geradores objeto da presente lide, durante os anos de 2002 e 2003, a isenção estava normatizada pelo artigo 3º da Lei 9.718/98, com redação introduzida pelo artigo 2º da MP 2.158_35/01.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º

.....

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

.....

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (grifos meus)

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de **hedge**;

O artigo 15 da mesma Medida Provisória nº 2.158-35 dispunha sobre exclusões da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP autorizadas às Cooperativas como um todo.

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do **caput**:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Ante tais disposições legais resta incontroverso que, durante os anos de 2002 e 2003, a isenção da Cofins atingia não mais a totalidade das receitas decorrentes dos atos cooperados. Em lugar disso, a legislação passou a admitir apenas as exclusões arroladas no parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 9.718/98 com a redação introduzida pelo artigo 2º da MP 2.158/01, além daquelas previstas no artigo 15 para as Cooperativas de um modo geral.

Quanto a isso, imperioso destacar que o disposto no artigo 30 da Lei 11.051/04 somente produziu efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após sua entrada em vigor.

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura.

(...)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – ao [art. 7º](#), a partir de 1º de novembro de 2004;

II – aos [arts. 9º](#), [10](#) e [11](#), a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação;

III – aos demais artigos, a partir da data da sua publicação.

Também de especial interesse à lide trazer a lume o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98.

Embora a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, em seu artigo 2º, referira-se à base de incidência como sendo “*o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*”, no qual não estavam incluídas as receitas objeto da lide, o artigo 3º da Lei 9.718/98, caput, redefiniu a base de cálculo, que passou a compreender todo o faturamento da contribuinte.

A inconformidade dos contribuintes alcançados pelo alargamento levou o assunto ao Poder Judiciário. A matéria terminou por ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal, considerada como de repercussão geral, nos seguintes termos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra

Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

RE 585.235-QO, Min. Cezar Peluso

Incontroverso do teor da decisão acima transcrita que o Recurso Extraordinário 585.235 diz respeito à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, não alcançando a disposição contida no caput do artigo.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Exmo. Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR, pronunciou-se acerca do assunto.

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, parágrafo 4º, se considerado para esse efeito de nova fonte de custeio da seguridade social.

Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150755/PE, que tomou a locução **receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”**, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das **receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**.

(...)

Quando me referi ao conceito (...) “receita bruta de vendas de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício das atividades empresariais típicas.

Tais considerações remetem à inevitável interpretação de que o conceito insculpido na Lei Complementar 70/91 foi modificado pela Lei 9.718/98, artigo 3º, caput, incluindo na base de cálculo das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, além do faturamento decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços, também aquele decorrente das atividades típicas da pessoa jurídica.

Por conta disso, não vejo como entender diferente, se não pela inclusão dos ingressos originados de atos cooperativos próprios na base de cálculo das Contribuições no período no qual os fatos ocorreram.

Noutro giro, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispõe que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei n.º 9.065/95 prevê, em seu artigo 13, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, não havendo, portanto, razão para protesto.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002).

Ainda mais, trata-se de matéria sumulada neste Conselho Administrativa de Recursos Fiscais, de observação obrigatória por todos seus integrantes.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Finalmente, deve ser mantida a multa de ofício exigida, por expressa previsão legal – artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Por todo o exposto, VOTO POR REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado pela contribuinte.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO PAULO ROSA em 23/07/2012 14:09:19.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO PAULO ROSA em 23/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 25/07/2012 e RICARDO PAULO ROSA em 23/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.14114.49KQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

86E314686CD20D6B2D4C5AE3FEBBBF9C6C300D02